

ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL /CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2021 CP – SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/CE.
IMPUGNANTE: CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME.

CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.078.596/0001-48, situada no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, estabelecida na Rua João Cordeiro, nº 2774, Bairro: Joaquim Távora, CEP: 60.110-535, neste ato representada por seu Representante, o Sr. **Marcos Ronniely Holanda Pedroza**, brasileiro, empresário, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU** a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas

1. SINOPSE DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Tamboril - Ceará fez circular instrumento editalício no qual convoca todos os interessados a participarem de Certame Licitatório na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2021 CP.

O objeto deste certame é a contratação de empresa especializada em prestar serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos (lixo urbano), bem como o lixo hospitalar produzido pelas unidades de saúde do município de Tamboril/CE.

Na data de 05/04/2021, o Sr. Pregoeiro, passou para a fase de habilitação das empresas, ocasião em que inabilitou a Recorrente tendo em vista que o contrato de vínculo profissional da engenheira de segurança do trabalho, sanitaria e ambiental Sâmya Nunes Vieira encontrava-se com especificações e características apenas referente a sua atribuição como engenheira sanitaria e ambiental. Nota-se:

INABILITADOS: (...) 4) CONSTRUTORA SMART EIRELI – ME – MOTIVOS: Apresentou cópia do contrato de prestação de serviços de engenheira sanitaria e Ambiental, Sra. SÂMIA NUNES VIEIRA indicada como engenheira de segurança do trabalho, com as seguintes irregularidades: a) Conforme cláusula

CONSTRUTORA SMART EIRELI – ME
CNPJ: 23.078.596/0001-48
RUA JOÃO CORDEIRO, Nº 2774 - JOAQUIM TÁVORA - CEP: 60.110-535 - FORTALEZA – CEARÁ
TELEFONE: (85) 3182.4631
CONSTRUTORASMART@HOTMAIL.COM

primeira do contrato são firmadas apenas atribuições para prestação de serviços profissionais na área de engenharia sanitária e ambiental, **não havendo qualquer previsão para prestação de serviços na área de segurança do trabalho.** (g.n).

No que pese a respeitada decisão, percebe-se que houve manifesto equívoco por parte deste douto pregoeiro, haja vista que, como se perceberá adiante, a empresa, ora recorrida, atendeu devidamente aos preceitos exigidos do edital, razão em que merece ser reformada a decisão que **INABILITOU** a empresa **CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME**.

2. DAS RAZÕES DA REFORMA.

A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

A empresa restou inabilitada tendo em vista que, que o contrato de vínculo profissional da engenheira do trabalho, sanitária e ambiental Sâmia Nunes Vieira encontrava-se com especificações e característica apenas referente à sua atribuição como engenheira sanitária e ambiental, contrariando o item 4.2.4.11, uma vez que a exigência não alberga engenheiro sanitária e ambiental. *Vide:*

4.2.4.11. A CONTRATADA deverá possuir em seu quadro técnico, os profissionais constantes no quadro abaixo:

Qtde.	Profissionais/Responsáveis Técnicos
01	Engenheiro Civil ou Eng. Ambiental ou Eng. Sanitarista;
01	Engenheiro Agrônomo;
01	Engenheiro ou Técnico em Segurança do Trabalho;
01	Profissional Administrador (CRA).

Ocorre, II. Comissão de Licitação, que, não obstante a ausência da qualificação técnica da engenheira Sâmia Nunes Vieira como engenheira de segurança do trabalho no contrato de prestação de serviço anexo aos autos, **HÁ CERTIDÕES DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ - CREA DEMONSTRANDO A QUALIFICAÇÃO DA REFERIDA ENGENHEIRA COMO ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTA, ALÉM DE NÃO APENAS PERTENCER AO QUADRO TÉCNICO E SIM O PROFISSIONAL SER RESPONSÁVEL TÉCNICO DA RECORRENTE.** Se não, veja-se:

Responsáveis Técnicos

Profissional: SAMYA NUNES VIEIRA
Registro: 0814129125
CPF: 027.848.213-10
Data Início: 08/01/2021
Data Fim: Indefinido

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://orea-oe.sitac.com.br/publico/>, com a chave: c1791
Impresso em: 14/01/2021 às 09:55:01 por: adapt. ip: 187.18.237.65



Página 2/2



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 229170/2021
Emissão: 14/01/2021
Validade: 31/03/2021
Chave: c1791

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL

Atribuição: O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES CONSTANTES NAS RESOLUÇÕES 310/1988 E 447/2000 - CONFEA.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Como se não bastasse, há nos autos certidão de registro e quitação in tela, demonstrando ser **PÓS-GRADUADA EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**. Observe:

Interessado(a)

Profissional: SAMYA NUNES VIEIRA

Registro: 0814129125

CPF: 027.848.213-10

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO

Data de registro: 11/03/2015

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL

Atribuição: O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES CONSTANTES NAS RESOLUÇÕES 310/1988 E 447/2000 - CONFEA.

Instituição de Ensino: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA/ CAMPOS MARACANAU

Data de Formação: 10/02/2015

PÓS - GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91

Instituição de Ensino: FACULDADE ATENEU

Data de Formação: 13/01/2018

CONSTRUTORA SMART EIRELI - ME
CNPJ: 23.078.596/0001-48
RUA JOÃO CORDEIRO, Nº 2774 - JOAQUIM TÁVORA - CEP: 60.110-535 - FORTALEZA - CEARÁ
TELEFONE: (85) 3182.4631
CONSTRUTORASMART@HOTMAIL.COM

Veja-se, Ilustre Comissão de Licitação, a empresa licitante possui VASTO ACERVO TÉCNICO, além de possuir como **RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**, profissionais com títulos, graduação e atribuições exigidas nos itens 4.2.4.11 e 4.2.4.4.1.d, razão pela qual não poderia ser inabilitada por causa de um contrato, inclusive, sendo demonstrado nos autos que possui capacidade técnica e jurídica suficiente para auferir êxito na realização do objeto licitatório.

TAL CONDUTA DO SR. PREGOEIRO EM INABILITAR A EMPRESA CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA ANTE A TOTAL IMPARCIALIDADE E FAVORITISMO DEFLAGRADO.

Não intentaria a Recorrente contra a Administração Pública apresentando documento viciado ou inidôneo haja vista as cominações criminais pertinentes, não podendo ser desconsiderado que a intenção do presente requisito é demonstrar que a empresa possui acervo técnico capaz de cumprir com o objeto do contrato em tela, sendo, portanto, de valia a apresentação dos contratos firmados com profissional competente.

Ante o exposto, a decisão hostilizada deve ser reformada ante os fatos e fundamentos aqui elencados, restando, portanto, **HABILITADA** a Recorrente no certame licitatório.

B) DO RIGOR EXCESSIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

No contexto do direito, observa-se claramente que não ocorreu qualquer irregularidade, visto que, foi verificada e cumprida todas as cláusulas e todos os seus subitens afixados seguindo com todos os seus critérios objetivos e subjetivos no tocante a apresentação e, ou exigência afixada.

Nesta baila a licitante deve ser classificada e habilitada no certame, haja vista que cumpriu com os requisitos e exigências do edital preenchendo todas as obrigatoriedades fixadas no certame

Resumidamente, entende-se por o **excesso de formalismo**, a exigência interpretada pela Recorrida, e certo que se deve seguir o formalismo, mas este deve ser moderado para poder se relacionar com a ponderação entre o princípio da eficiência e o princípio da segurança jurídica, ostentando assim a importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

Obviamente todos os princípios são iguais perante a lei, assim como todos os licitantes são iguais perante a lei, e a ela devemos obedecer, tanto é que e obedecemos aos ditames editalícios e a cada princípio, mas atentamente ao princípio de legalidade, razoabilidade, impessoalidade, moralidade proporcionalidade e eficiência, princípios basilares que a licitação deve estar de acordo.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (...)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário) [g.n].

O procedimento licitatório deve ser efetivado com o intento de se buscar a melhor proposta para Administração Pública, obedecendo aos preceitos intrínsecos exarados na Lei nº 8.666/93, mais precisamente ao princípio da isonomia e princípio da competitividade, previstos nos artigos 3º da lei nº 8.666/93 e artigo 37, XXI, CF/88, respectivamente.

“Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

“Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Ora, não se pode levar a rigor a sobredita exigência editalícia a ponto de afastar licitante perfeitamente idôneo ao cumprimento do objeto contratual sob o argumento contraditório de que descumpriu as exigências editalícias para o presente prélio.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve esta n. Comissão ter em vista o Interesse Coletivo em atenção ao princípio da competitividade, afastando decisões que somente prestigiam o formalismo exacerbado em detrimento da finalidade pública da Disputa. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOPTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.” Grifei

A **CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME**, apresentou, nos moldes do previsto na determinação editalícia, a completa documentação legal, os quais restaram-se condizentes com o presente edital, sem a presença de qualquer óbice que venha a macular sua participação no certame.

Vê-se, portanto, que, em consonância com o Princípio da Competitividade e do Interesse Coletivo, uma participação maior de interessados na disputa alarga, sobremaneira, as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, principalmente, quando temos apenas uma empresa habilitada no certame, inviabilizando a competição e o interesse público, podendo prejudicar a sociedade.

Inegável, ademais, que o rigor pelo qual se exige a, afronta o **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**, pois estabelece discrimine totalmente desnecessário ante a comprovação de que a **RECORRENTE** afigura-se regularmente habilitada para prosseguir no certame.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênua para colacionar:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, SP – 2000, pág. 78/79

CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO” Grifei

Oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Insigne Ministro Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. **CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.**” Grifei

Os tribunais pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PRINCÍPIOS – VINCULAÇÃO AO EDITAL – LEGALIDADE – RAZOABILIDADE – 1 – Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, **NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** 2 – Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 – Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 – Apelação e remessa desprovidas.” (TRF 1ª R. – AMS 199901000390592 – DF – 6ª T. – Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJU 31.05.2001 – p. 652) – Grifei

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser de pronto rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.

Nesse aspecto, cumpre-nos esclarecer que o Princípio da Competitividade é um dos mais relevantes no Procedimento Licitatório, concebido como corolário do Princípio da Supremacia do Interesse Público, na medida em que a própria Sociedade preconiza uma maior participação de interessados na Disputa.

Sendo assim, a apresentação da documentação apresentada pela RECORRENTE resta devidamente regular, verificando um verdadeiro equívoco da RECORRIDA em INABILITAR a empresa do Certame, estabelecendo excessivas restrições, que devem ser abandonadas em respeito à Competitividade.

Além do mais já é cediço o entendimento de que as exigências supracitadas, foram devidamente acatadas pela RECORRENTE, e sua inabilitação gera um excesso de rigorismo, como já levantado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, em Acórdão relatado pelo Ilustre Desembargador Guerrieri Rezendi:

LICITAÇÃO – A exigência de atestado de capacitação técnica deve limitar-se aos profissionais de nível superior ou equivalente – A comprovação de atestados referentes à execução de obras ou serviços similares no passado é inválida, frente à nova sistemática imposta pela lei nº 8.666/93 e lei nº 8.883/94 – a exigência de atestados não pode conter numerus clausus, sob pena de reduzir o universo dos proponentes, comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame – A utilização do numerus clausus para os atestados se constituiu ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do artigo 30, ii e § 3º do estatuto da licitação – **O edital de licitação deverá estabelecer, para apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos, pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo – O critério para o julgamento baseado em fatores discriminatórios, vagos, imprecisos ou desarrazoados para um dos proponentes e razoáveis para outros, conduzem à invalidade do certame por patente desvio de poder” (TJSP – AC 81.917-5 – SP – 7ª CDPúb. – Rel. Guerrieri Rezende – J. 23.08.1999 – v.u.)”**
Negrito Nosso

Demais disso, a documentação requerida fora devidamente apresentada, conforme estabelecido em edital. **NÃO SE PODE QUERER QUE A MERA INEXISTÊNCIA DE UMA LITERALIDADE, INOBTANTE AMPARADA PELO CONTEXTO DA REDAÇÃO, VENHA A IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE UM LICITANTE, DIMINUINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO.**

O provimento deste RECURSO é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a documentação encontra-se plenamente regular, dentro dos parâmetros exigidos.

3. DO PEDIDO.

**CONSTRUTORA SMART EIRELI – ME
CNPJ: 23.078.596/0001-48
RUA JOÃO CORDEIRO, Nº 2774 - JOAQUIM TÁVORA - CEP: 60.110-535 - FORTALEZA – CEARÁ
TELEFONE: (85) 3182.4631
CONSTRUTORASMART@HOTMAIL.COM**